



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Estabelece o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de São Luís do Curu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Luís do Curu, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS aprovado por esta Lei contém os seguintes elementos:

I - CARGO PÚBLICO - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou comissão.

II - FUNÇÃO PÚBLICA - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-à quando vagar;

III - CLASSE - conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V - REFERENCIA - nível vencimental de vencimentos fixados para classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional do Magistério do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Infantil - MAG;

II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III - Linhas de Promoção;

IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V - Linhas de Enquadramento;

VI - Descrição e Especificações dos Cargos.

Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério Municipal fica organizado em categorias, carreiras, cargos, funções, classes e referências, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - As linhas de transposição, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos/funções e a tabela de vencimentos ficam definidas conforme dispõe os anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 6º - As descrições e as especificações serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º - O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério dar-se-á por nomeação para cargos efetivos mediante concurso público, na referência inicial de cada classe, respeitando as condições indicadas no Anexo III desta Lei.

Art. 8º - O Concurso Público poderá ser de provas ou provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza da carreira assim exigir.

Parágrafo Primeiro - A primeira etapa, de caráter eliminatório, será sempre de provas escritas.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Parágrafo Segundo - A segunda etapa, de caráter classificatório constará de cômputo de títulos e/ou prova prática, ou prova de capacitação quando o exercício do cargo assim exigir, cujo o tipo, duração e fixação de pontos serão indicados no Edital do respectivo concurso.

Art. 9º - No Edital de abertura do Concurso Público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional, a carga horária, o Regime Jurídico adotado pela Lei nº 0206/92, o salário e demais normais legais exigíveis.

Art. 10 - O Concurso Público será sempre realizado pela Secretaria de Educação do Município com a supervisão da Secretaria de Administração e/ou em consórcio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação de Ensino Básico do Estado ou por Empresa especializada, devidamente selecionada e contratada para este fim, sempre tendo a presença da Secretaria de Educação do Município, precedendo a tudo a autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem os dispositivos desta Lei.

Art. 12 - A carga horária do profissional do magistério será sempre de 20 (vinte) horas semanais, podendo o Chefe do Poder Executivo completar a carga horária do professor para 40 (quarenta) horas semanais, sempre de acordo com a carência existente, apresentada pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 13 - Da carga horária semanal do profissional do magistério 1/5 (um quinto) será utilizado em atividade extraclasse na escola, exceto para os docentes que atuam de 1ª. à 4ª. séries do Ensino Fundamental, Educação Infantil e sistema Telensino.

Art. 14 - Para atividade extraclasse nas unidades escolares os docentes que atuam de 1ª. à 4ª. séries do Ensino Fundamental, sistema de Telensino e Educação Infantil terão sua carga horária acrescida em 10 (dez) horas, com direito ao pagamento proporcional.

Art. 15 - É vedado ao profissional do magistério a utilização das horas de atividades extraclasse em serviços estranhos às suas funções.

Art. 16 - O estágio probatório será pelo período de 2 (dois) anos, contados do início do exercício funcional, durante o qual serão apurados os requisitos necessários para a confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Parágrafo Primeiro - Constituem requisitos necessários para avaliação do servidor:

- I - Idoneidade
- II - Assiduidade
- III - Pontualidade
- IV - Disciplina
- V - Produtividade
- VI - Qualidade de Trabalho
- VII - Adaptação ao Trabalho
- VIII - Eficiência e eficácia

Parágrafo Segundo - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o servidor em exercício ser observado, acompanhado e avaliado pela Secretaria de Educação do Município, respeitado sempre os relatórios da direção da unidade escolar em que estiver em exercício.

Parágrafo Terceiro - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento, capacitação para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor são de caráter competitivo e não eliminatório.

Art. 17 - O servidor que em estágio probatório não atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, será exonerado.

Art. 18 - Após o estágio probatório estabelecido nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo decretará sua efetivação no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o profissional do magistério não poderá ser afastado do local do exercício, nem fará jus a ascensão funcional.

Art. 20 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através de promoção, respeitando os critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo Primeiro - A habilitação profissional será ponto obrigatório nos critérios de promoção.

Parágrafo Segundo - A promoção obedecerá o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - A promoção será feita sempre obedecendo os limites de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Art. 21 - O enquadramento do servidor na estrutura funcional obedecerá sempre a sua habilitação e será feito na referencia inicial da carreira que sua habilitação requer.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento funcional será requerido pelo servidor e somente será implantado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - O enquadramento salarial e o funcional somente poderá ser feito por Decreto do - Chefe do Poder Executivo, após estudo e avaliação apresentadas pela Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Terceiro - Os profissionais do magistério ocupantes das classes irregulares ao adquirirem habilitação para o magistério, passarão automaticamente para o Plano de Cargos e Carreiras, devendo os efeitos financeiros serem implantados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do requerimento, na classe inicial da carreira a que tem direito.

Parágrafo Quarto - O enquadramento será sempre feito por Decreto e deverá constar o nome, o cargo, a classe, a referência atual e a nova e o salário a ser percebido.

Art. 22 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão planejadas, organizadas e executadas pela Secretaria de Educação do Município, com objetivo de habilitar o profissional dentro de sua classe ou categoria.

Parágrafo Primeiro - Na inexistência de estrutura própria de formação ou capacitação do profissional a Secretaria de Educação providenciará o incentivo à utilização de recursos externos, através de convênios, contratos ou acordo com entidades publicas ou privadas, sempre necessitando da aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Fica instituída a gratificação de incentivo profissional devida ao profissional do magistério do Ensino Fundamental quando por promoção, passar a integrar a nova classe, calculada sobre o vencimento base, não cumulativo, na forma abaixo especificada:



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Série de Classe	Percentual
4º Pedagógico	10%
Licenciatura Breve	12%
Esquema II	14%
Licenciatura Curta	16%
Licenciatura Plena	18%
Especialização	22%
Pós-Graduação	24%
Mestrado	26%
Doutorado	30 %

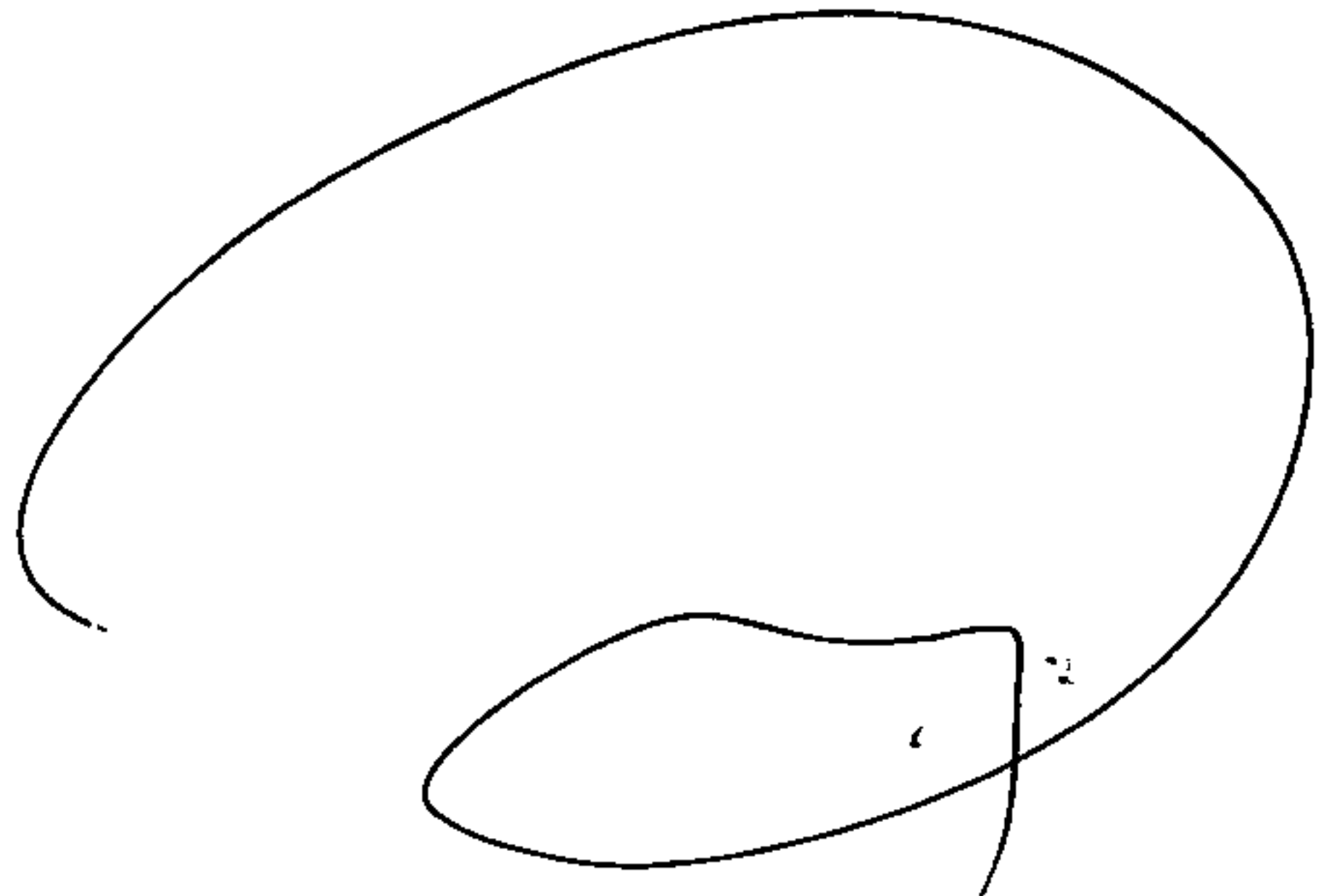
Art. 24 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e/ou da antiguidade quando da efetivação da progressão horizontal e da ascensão profissional, transformação, bem como a quantificação por classe e referencia dos cargos e funções do Grupo Ocupacional do Magistério serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em decreto, processo de avaliação de desempenho que considerem:

1 - O comportamento observável do profissional do magistério, relativos a participação, qualidade de trabalho, responsabilidade e produção.

2 - Conhecimento pelo profissional do magistério dos instrumentos de avaliação e seus resultados.

Parágrafo Primeiro - O profissional do Magistério será avaliado pela equipe Técnica da Secretaria de Educação do Município, quando em exercício.





Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TODO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Parágrafo Segundo - É assegurado ao profissional do Magistério interpor recursos perante a Secretaria de Educação do Município sobre a avaliação feita e, em caso de discordância da decisão proferida, poderá recorrer a autoridade administrativa imediatamente superior.

Art. 26 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, o Chefe do Poder Executivo remeterá Projeto de Lei adaptando o Estatuto do Magistério a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vigor.

Parágrafo Único - Será nomeada uma Comissão de Alto Nível formada por Profissionais do Magistério, sob a Presidência do Secretário de Educação para oferecer anteprojeto da reforma do Estatuto do Magistério.

Art. 27 - O profissional do Magistério deverá sempre que solicitado apresentar documentação junto a Secretaria de Educação do Município, sob pena de prejuízo a sua vida funcional.

Art. 28 - Os profissionais do magistério chamados de "PROFESSOR LEIGO", somente será enquadrado no Plano de Cargos e Carreiras e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, se obedecer o que estabelece a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único - O chamado "PROFESSOR LEIGO", classe singular, ao se aposentar seu cargo será extinto.

Art. 29 - O profissional do Magistério do Ensino Fundamental tem lotação única na Secretaria de Educação do Município e seu exercício será determinado por Portaria do Secretário de Educação com o aprovo do Chefe do Poder Executivo, sendo vedada a sua lotação em outro órgão do Município.

Art. 30 - O profissional do Magistério que tiver, que residir na sede do Município e tiver exercício na Zona Rural receberá a título de ajuda de locomoção, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 31 - O profissional do magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais após o primeiro semestre letivo e 15 (quinze) dias após o segunda semestre letivo, a título de recesso escolar e após este período ficará a disposição da unidade escolar em que tiver exercício, para treinamento, aperfeiçoamento, habilitação, capacitação ou trabalho didático.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
SAÚDE EM TUDO O QUE FAZ

Lei N.º 293/97, de 18 de Agosto de 1997

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando a presente Lei, esclarecendo dúvidas e estimulando outras medidas que julgar necessárias.

Art. 33 - Os efeitos financeiros desta Lei somente terão eficácia com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, CE., 18 de Agosto de 1997.

HENRIQUE CESAR NASCIMENTO RAMALHO
PREFREITO MUNICIPAL